



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PAUTA DA 23ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**24/09/2025
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Flávio Arns

Vice-Presidente: Senador Hamilton Mourão



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

**23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/09/2025.**

23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o PL 330/2022, que “altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica”.	7

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senador Hamilton Mourão

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(10)(7)	RO 3303-2470 / 2163	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(7)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Efraim Filho(UNIÃO)(10)	PB 3303-5934 / 5931	2 Esperidião Amin(PP)(10)(12)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Ivete da Silveira(MDB)(10)(11)(2)(15)	SC 3303-2200	3 VAGO(10)(2)	
Marcos do Val(PODEMOS)(10)(9)	ES 3303-6747 / 6753	4 VAGO(10)	
Oriovisto Guimarães(PSDB)(10)(8)	PR 3303-1635	5 VAGO(10)(8)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Flávio Arns(PSB)(3)	PR 3303-6301	1 VAGO	
Daniella Ribeiro(PP)(3)	PB 3303-6788 / 6790	2 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Pedro Chaves(MDB)(3)(16)	GO 3303-2092 / 2099	3 Lucas Barreto(PSD)(3)	AP 3303-4851
Chico Rodrigues(PSB)(3)	RR 3303-2281	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613
Dra. Eudócia(PL)(1)	AL 3303-6083	2 Wellington Fagundes(PL)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Izalci Lucas(PL)(1)	DF 3303-6049 / 6050	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Teresa Leitão(PT)(5)	PE 3303-2423	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)	AP 3303-6777 / 6568
Beto Faro(PT)(5)	PA 3303-5220	2 Paulo Paim(PT)(5)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
VAGO		3 Weverton(PDT)(5)	MA 3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(4)	RR 3303-6251	1 Ciro Nogueira(PP)(4)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(4)(13)	RS 3303-1837	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(4)(13)	MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Dra. Eudócia e Izalci Lucas foram designados membros titulares, e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (2) Em 18.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Sérgio Petecão e Lucas Barreto membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Ciro Nogueira e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão e Beto Faro foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Paulo Paim e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Arns Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-SACCT).
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 015/2025-GLMDB).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, Marcio Bittar, Marcos Do Val e Oriovisto Guimarães foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira e Plínio Valério membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Plínio Valério, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 024/2025-BLDEM).
- (13) Em 11.04.2025, o Senador Hamilton Mourão passa a ocupar a vaga de titular, em substituição ao Senador Cleitinho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 17/2025-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 29.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Hamilton Mourão Vice-Presidente deste colegiado.
- (15) Em 05.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 023/2025-BLEMO).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
 SECRETÁRIO(A): LEOMAR DINIZ
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-1120
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-1120
 E-MAIL: cct@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 24 de setembro de 2025
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

23ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
INFORMÁTICA - CCT

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Atualizações:

1. Confirmação de convidado. (23/09/2025 15:09)
2. Inclusão de documento. (23/09/2025 15:20)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o PL 330/2022, que “altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica”.

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimento de realização de audiência:

- [REQ 25/2025 - CCT](#), Senadora Teresa Leitão

Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PL 330/2022](#), Senador Mecias de Jesus

Convidados:

Oswaldo Luiz Leal de Moraes

Secretário de Políticas e Programas Estratégicos Substituto do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI)

Presença Confirmada

Olival Freire Junior

Presidente Substituto do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

Presença Confirmada

Denise Pires de Carvalho

Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)

Presença Confirmada

Márcia Teixeira

Vice-presidente Adjunta de Pesquisa e Coleções Biológicas da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)

Videoconferência Confirmada

Renata Aquino

Decana de Pesquisa e Inovação da Universidade de Brasília (UnB)

Presença Confirmada

Helena Bonciani Nader

Presidente da Academia Brasileira de Ciências (ABC)

Videoconferência Confirmada

Samuel Goldenberg

Diretor da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC)

Presença Confirmada

Natália Trindade

Diretora da Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG)

Videoconferência Confirmada

André Cabral de Souza

Gerente do Departamento de Infraestrutura de Pesquisa da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)

Videoconferência Confirmada

REQUERIMENTO Nº DE - CCT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 330/2022, que “altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- representante FINEP;
- representante MCTI - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;
- representante ANPG - Associação Nacional de Pós-Graduandos;
- representante SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- representante ABC - Academia Brasileira de Ciências;
- representante FIOCRUZ;
- representante UNB;
- representante CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.



JUSTIFICAÇÃO

O PL 330/2022, propõe a criminalização de condutas classificadas como má conduta científica. Trata-se de uma proposta que toca em aspectos sensíveis da vida acadêmica e do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação.

Embora o combate a práticas antiéticas na produção científica seja uma preocupação legítima, é fundamental que essa discussão seja conduzida com cautela e, sobretudo, com escuta ativa dos atores diretamente envolvidos nesse ecossistema.

A proposta tem gerado reações importantes por parte da comunidade científica, que aponta riscos à liberdade acadêmica, à autonomia universitária e ao funcionamento das instâncias já existentes de controle e responsabilização por desvios éticos.

Neste momento, é papel do Parlamento assegurar que qualquer mudança legislativa nessa área seja construída com base no diálogo qualificado e no respeito à ciência brasileira. A realização de uma audiência pública permitirá ouvir representantes das instituições de pesquisa, das agências de fomento, das universidades e pesquisadores, garantindo uma análise ampla, democrática e responsável sobre os reais impactos da proposta.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2025.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 330, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 330, de 2022, cuja ementa é transcrita acima.

O Projeto acrescenta o art. 280-A ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, para incluir a má conduta científica entre os crimes contra a saúde pública, com pena de reclusão de três a cinco anos e multa.

Segundo o projeto, constitui crime de má conduta científica: (i) violar protocolos de pesquisa e formalidades exigidas nas diversas etapas dos estudos; (ii) ocultar e/ou alterar indevidamente e de má-fé informações sobre os centros de pesquisa, participantes, número de voluntários e critérios de inclusão e pacientes falecidos; (iii) falsificar dados de ensaios clínicos, resultados laboratoriais e registros médicos; (iv) apresentar seletivamente resultados; e (v) usar de maneira inadequada dados estatísticos.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor do projeto destaca a importância de se fortalecer os princípios éticos no sistema de pesquisa científica e proteger a

saúde pública ao criminalizar más condutas científicas, quando cometidas de má-fé, por pesquisadores, instituições ou patrocinadores.

A matéria foi encaminhada a esta CCT e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 330, de 2022, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem da regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico.

O avanço científico depende da capacidade de se testar resultados, replicar e verificar a sua validade e integridade. Entretanto, nos últimos anos foram descobertos diversos casos de má conduta científica, em particular, envolvendo ciências ligadas à saúde humana. Em 2017, o governo da China identificou mais de quatrocentos pesquisadores envolvidos em fraudes e má conduta científica. Como resposta, o governo determinou tolerância zero com essas práticas, pois levam a pesquisa daquele país ao descrédito.

Inicialmente, é importante destacar que a ciência evolui com base em acúmulo de evidências, dados mais precisos, novas teorias com maior poder de explicação e o uso de tecnologias que propiciam novas perspectivas. Um exemplo é o uso da inteligência artificial, que possui grande potencial para descobertas científicas, evidenciado pela sua capacidade de prever a estrutura de proteínas, o que rendeu o prêmio Nobel de Química de 2024. Assim, no caminho da ciência podem existir “erros” de interpretação, que representam, na verdade, a evolução do conhecimento.

Assim, ao se aprovar este projeto, é preciso que magistrados tenham muito cuidado para não comprometer a liberdade acadêmica criminalizando a ousadia e a criatividade científica. É preciso distinguir o que é má-fé do que são apenas erros metodológicos, mais comuns do que os leigos imaginam e necessários para o avanço científico por constituírem informações valiosas para corrigir os rumos das pesquisas.

Comunidades acadêmicas de diversos países têm buscado formas de se garantir a integridade da pesquisa científica, como por exemplo, a exigência de declaração de conflitos de interesse ao se realizar e publicar resultados científicos. No Brasil, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) publicou, em 2020, diretrizes básicas para a integridade na atividade científica, que inclui a obrigação ética de relatar todos os aspectos do estudo que possam ser importantes para a reprodutibilidade independente de sua pesquisa.

O atual arcabouço normativo brasileiro permite apenas a aplicação de sanções administrativas. O PL nº 330, de 2022, tipifica criminalmente condutas consideradas graves, em particular, as relacionadas às pesquisas na área da saúde. Pesquisas fraudulentas podem influenciar a escolha de tratamentos, bem como a opção por determinados medicamentos, resultando em ganhos econômicos para as partes interessadas às custas de sérios danos à saúde dos pacientes. O projeto pretende, dessa forma, proteger a integridade das pesquisas científicas, dos participantes e da população como um todo.

Más condutas, como a falsificação e a fabricação de resultados, já são tipificadas criminalmente na Dinamarca, na Suécia, no Reino Unido e nos Estados Unidos.

Assim, julgamos meritório o PL nº 330, de 2022. Entretanto, dois aspectos merecem maior atenção e para os quais oferecemos sugestões de aprimoramento.

A primeira refere-se à criminalização do uso de “maneira inadequada de dados estatísticos”, que, da forma como está inserido no projeto, fere o princípio da taxatividade ao não delimitar claramente a conduta criminosa. Não existem parâmetros objetivos para determinar o que seria o uso adequado, dado que existem inúmeras alternativas cientificamente válidas de se abordar um problema com dados estatísticos. A escolha, muitas vezes, depende do foco de cada pesquisa.

A segunda trata da conduta de se apresentar seletivamente resultados. Pesquisas atuais se debruçam em uma quantidade inimaginável de dados e variáveis na busca por aprimorar o conhecimento. Em muitos casos, chega a ser inviável a divulgação da totalidade dos dados avaliados, sob a pena de comprometer a própria comunicação científica, que pode perder seu objetivo em uma vastidão de informações cientificamente irrelevantes para a questão científica analisada.

Sendo assim, oferecemos uma emenda para ajustar a redação dos incisos III e IV do art. 280-A, para inserir o ato de “fabricar” dados como má conduta, e para abarcar a conduta de “má-fé na seletividade do tratamento estatístico de dados e na publicação de resultados”, além de suprimir o inciso V do mesmo artigo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 330, de 2022, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CCT

Suprima-se o inciso V e dê-se aos incisos III e IV do art. 280-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 330, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘Art. 280-A

.....

III - falsificar ou fabricar dados de ensaios clínicos, resultados laboratoriais e registros médicos;

IV - má-fé na seletividade do tratamento estatístico de dados e na publicação de resultados.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 330, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de má conduta científica.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Má conduta científica que atenta contra a integridade científica”

Art. 280-A. constitui crime de má conduta científica:

I - violar protocolos de pesquisa e formalidades exigidas nas diversas etapas dos estudos;

II - ocultar e/ou alterar indevidamente e de má fé informações sobre os centros de pesquisa, participantes, número de voluntários e critérios de inclusão e pacientes falecidos;

III - falsificar dados de ensaios clínicos, resultados laboratoriais e registros médicos;

IV – apresentar seletivamente resultados;

V – usar de maneira inadequado dados estatísticos;

Pena – reclusão de 3 a 5 anos e multa

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22000.30457-86

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é punir criminalmente as graves violações a padrões éticos de pesquisa nas diversas etapas dos estudos, visando salvaguardar a integridade científica.

Recentemente, o CONEP (Comissão Nacional de Ética e Pesquisa), diretamente ligada ao Conselho Nacional de Saúde (CNS) fez uma grave denúncia à Procuradoria Geral da República referente ao teste realizado com a medicação proxalutamida patrocinado pela rede de hospitais privados Samel.

A proxalutamida consiste em um bloqueador de hormônios masculinos ainda em desenvolvimento pela farmacêutica chinesa Kintour. Antes de ser testada para Covid 19, a substância era estudada para tumores de mama e próstata.

Vale ressaltar que, no mês de setembro do corrente ano, a ANVISA vetou a utilização da proxalutamida em pesquisas científicas

Contrariando as determinações da ANVISA e as Resoluções do CONEP referentes a ética em pesquisa, o teste realizado com esse medicamento teve 200 mortes no Estado do Amazonas. É urgente identificar as causas das mortes ocorridas durante os estudos. É inaceitável que esse tipo de evento ocorra no séc. XXI.

A Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) divulgou uma nota no dia 09/10/21, por meio da Rede Latino-americana e Caribenha de Bioética considera que a denúncia de 200 mortes de voluntários de pesquisa clínica com a medicação proxalutamida feita no estado do Amazonas, se confirmada, representará uma violação aos direitos humanos e uma das infrações éticas mais graves e sérias da história da América latina. Pede investigações profundas sobre o caso.

No relatório encaminhado a PGR, a CONEP conclui que os responsáveis pela pesquisa desrespeitaram quase todo o protocolo aprovado pela Comissão. Por exemplo, houve autorização para a realização da pesquisa com 294 voluntários em Brasília. No entanto, segundo a Comissão, o protocolo começou a ser aplicado no Amazonas em fevereiro do presente ano sem autorização, com 645 pessoas.

O perfil dos voluntários mortos também era incompatível com o perfil clínico dos pacientes registrados na pesquisa. A proxalutamida deveria ter sido dada a pacientes leves e moderados de covid 19, mas os resultados indicaram que os óbitos foram por insuficiência renal ou hepática, características de casos mais graves.

Foram inúmeras as irregularidades que contribuíram para a morte de centenas de pessoas. Entendo que nenhuma emergência sanitária, ou contexto político ou econômico justifica atos como os apresentados nas denúncias do CONEP.

Para a Unesco é igualmente condenável a denúncia de que os pesquisadores, apesar de terem conhecimento dos sucessivos óbitos e dos efeitos adversos graves continuassem com o recrutamento e a execução dos estudos, em total descompasso com os protocolos de ética em pesquisa com humanos.

Também é considerado gravíssimo, segundo a organização, a suspeita de que o comitê científico da pesquisa tenha sido coordenado por pessoas vinculadas aos



patrocinadores do estudo, contrariando a necessária recomendação de independência dos Comitês para a realização de ensaios clínicos.

Comprovadas as irregularidades, todos os atores (equipes de investigação, instituições e patrocinadores responsáveis) deverão ser responsabilizados não somente na esfera administrativa, mas também legalmente na esfera criminal.

Pesquisadores que cometem desvios éticos, como fabricação de dados, em geral são punidos administrativamente com suspensão do financiamento a projetos, proibição de supervisionar alunos ou demissão. Os casos raros de condenação criminal quase sempre se relacionam a práticas cujos efeitos não se limitam ao ambiente acadêmico.

É imperioso criminalizar deslizes éticos na ciência oriundos da ação de má fé de pesquisadores, instituições e/ou patrocinadores contribuindo para fortalecer os preceitos éticos que permeiam nosso sistema de pesquisa científica.

Conforme assevera Bruno de Pierro, “a ideia de que a má conduta científica deve ser tratada como crime ganhou força nos últimos anos com a publicação de trabalhos que discutem a necessidade de abordagens mais incisivas para coibir o crescimento dos casos”. (Revista de Pesquisa FAPESP, edição 273, autor Bruno de Pierro, novembro/2018)

Na última década, vários autores renomados como Benjamin Sovacool, da Universidade de Sussex, no Reino Unido, e Julian Crane, da Universidade de Otago, na Nova Zelândia, defenderam a necessidade de criminalizar pelo menos as formas mais graves de fraudes científicas, especialmente, a fabricação e a falsificação de dados e o plágio. Um dos principais argumentos em favor da criminalização da má conduta científica é que penalidades mais rigorosas poderiam ajudar a coibir fraudes intencionais. (ibidem)

Um estudo publicado em 2017 mostrou que casos de má conduta científica punidos criminalmente ainda são raros. O jornalista Ivan Oransky, fundador do site Retraction Watch, identificou 39 pesquisadores de sete países que foram condenados pela justiça comum entre 1979 e 2015. Apenas 5 dos mais de 250 casos de má conduta científica punidos pelo Escritório de Integridade Científica dos Estados Unidos (ORI) no mesmo período também geraram sanções penais. (Fonte; <https://retractionwatch.com/meet-the-retraction-watch-staff/about/>).

No Brasil não há nenhum caso notificado de prisão por fraude em ensaio clínico embora haja inúmeras denúncias contra pesquisadores e instituições de pesquisas por fraude e má conduta científica.

A ambição desenfreada pelo potencial ganho bilionário na venda de determinados medicamentos faz com que os fabricantes, instituições de pesquisa e pesquisadores desrespeitem preceitos éticos padronizados pela comunidade nacional e internacional de pesquisa, atentando contra a saúde pública da população.

Nesse sentido, foi a notória decisão de um juiz federal do estado norte-americano da Flórida, que condenou a prisão Eduardo Navarro e Nayade Varona, funcionários de um centro de pesquisa do condado de Miami, o Tellus Clinical Research, por fraudarem ensaios clínicos. Ambos foram apenados, respectivamente, a 46 meses e 30 meses de



prisão. O dono da Tellus, o médico Martin Valdes e outras quatro pessoas estão sendo processadas criminalmente.

(Fonte: <https://www.fda.gov/inspections-compliance-enforcement-and-criminal-investigations/press-releases/clinical-researchers-sentenced-connection-scheme-falsify-drug-trial-data>)

O referido magistrado argumentou que “dados clínicos comprometidos colocam em risco a capacidade dos pesquisadores de avaliar a segurança e eficácia de novos medicamentos. Por isso, levar à Justiça esse tipo de crime é uma prioridade para o escritório de investigações criminais da Food and Drugs Administration” (agência reguladora de medicamentos e alimentos dos Estados Unidos) (ibidem)

Cumprе salientar que a Constituição Federal brasileira promulgada em 1988 dedica um capítulo exclusivo à Ciência e Tecnologia, onde pela primeira vez nossos constituintes manifestam de modo explícito a importância estratégica da área para o desenvolvimento sócio econômico do País. O primeiro parágrafo do Artigo 218 determina, com propriedade, que “a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências”.

Para que o bem público esteja acima dos interesses privados a noção de ética não pode se perder sob pena de contaminar toda a lisura da pesquisa científica em andamento.

José Afonso da Silva, ao discorrer sobre a Ciência e a Tecnologia, dá especial destaque ao papel da ética nesse campo do conhecimento. O eminente constitucionalista assevera que “o desenvolvimento científico e tecnológico nem sempre se tem ocupado com a Ética. É preciso recordar que a ética diz respeito às ações e comportamentos humanos em qualquer campo do conhecimento. Seu papel intelectual é determinar em que consiste o que convém fazer ou o que é bom obter para um indivíduo, um grupo ou todos os homens. No entanto, no desenvolvimento da ciência e da tecnologia nem sempre um comportamento ético tem sido observado” (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Malheiros editores, 2017, pág. 840)

O CONEP agiu corretamente, afinal, a missão institucional do Conselho Nacional de Saúde é fiscalizar, acompanhar e monitorar as políticas públicas de saúde nas suas mais diferentes áreas, levando as demandas da população ao poder público, por isso é chamado de controle social na saúde.

É inadmissível que pesquisadores ocultem e alterem indevidamente informações sobre centro de pesquisas, participantes, número de voluntários, critérios utilizados, e mortes ocorridas durante o processo de pesquisa visando fraudar os verdadeiros resultados e induzir ao erro.

Estamos falando de vidas humanas, de pessoas que acreditavam na lisura da pesquisa científica e foram enganadas. Trata-se de uma questão de saúde pública que deve ser esclarecida e os responsáveis punidos para que esse fato não sirva no futuro como precedente para novas empreitadas fora dos padrões éticos.



Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 21 de fevereiro de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>